



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11080.007727/95-53  
SESSÃO DE : 22 de março de 2002  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.111  
RECURSO Nº : 121.211  
RECORRENTE : ARTHUR SANTAYANA MASCARENHAS  
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

PEREMPÇÃO. PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO.

O prazo para impugnação do lançamento coincide com o do vencimento da obrigação.

ITR. O laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica, ou profissional habilitado é o instrumento probante a que está condicionada a revisão da base de cálculo do ITR. Na sua ausência prevalece o lançamento.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da notificação do lançamento, argüida pelo Conselheiro Luis Antonio Flora, relator, vencidos, também, os Conselheiros Sidney Ferreira Batalha e Paulo Roberto Cuco Antunes. No mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designada para redigir o voto quanto à preliminar a Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto.

Brasília-DF, em 22 de março de 2002

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

22 MAI 2002

LUIS ANTONIO FLORA  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO, WALBER JOSÉ DA SILVA e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR.

RECURSO Nº : 121.211  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.111  
RECORRENTE : ARTHUR SANTAYANA MASCARENHAS  
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS  
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA  
RELATOR DESIG. : ÉLIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

## RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado ingressou com impugnação de lançamento do ITR de 1994 e contribuições sindicais rurais junto ao Delegado da Receita Federal em Porto Alegre/RS alegando que o VTNm utilizado para o cálculo do ITR fora fixado pela IN 16/95. Diz, ademais, que o lançamento afronta ao Princípio da Legalidade, pelo aumento real da base de cálculo, com lógico impacto no *quantum* devido, em torno de 30%. Por isso requer que o lançamento seja revisto e procedido com base no VTN do imóvel por ele informado e não com o VTNm.

A impugnação foi remetida ao DRJ em Porto Alegre, todavia foi constatada a perempção.

Ao apreciar a impugnação da recorrente, a ilustre autoridade *a quo* julgou o lançamento procedente, conforme Ementa a seguir transcrita:

### “IMPUGNAÇÃO DA EXIGÊNCIA

A impugnação deve ser formalizada e apresentada pelo contribuinte ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência. A sua apresentação intempestiva implica no desconhecimento do seu mérito e, em consequência, na manutenção do crédito tributário lançado.

### AÇÃO FISCAL PROCEDENTE”

Devidamente cientificado da decisão acima referida, o recorrente inconformado e tempestivamente, interpôs recurso voluntário endereçado ao Conselho de Contribuintes, juntado às fls. 37/52, reiterando os termos da impugnação e acrescentando os pontos relevantes a seguir expostos: que a falta de conhecimento das normas do processo administrativo fez com que o recorrente protocolasse sua impugnação no último dia do prazo para pagamento do tributo cobrado pela Fazenda Nacional; que é controvertida a aplicação da regra que define o prazo para protocolo da impugnação à exigência do Fisco em trinta dias da notificação do contribuinte, quando a mesma é emitida por meio eletrônico e enviada por correio; que há entendimentos permitindo a entrega da manifestação de irresignação até a data de vencimento do tributo devido.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.211  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.111

Em razão da Portaria nº 189, de 11 de agosto de 1997, que alterou a Portaria nº 260, de 24 de outubro de 1995, a Fazenda Nacional não apresentou contra-razões de recurso voluntário.

O Processo foi encaminhado ao Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, que, por sua vez, baseado no Decreto 3.440/2000, declinou competência a este Colegiado.

É o relatório.

RECURSO N° : 121.211  
ACÓRDÃO N° : 302-35.111

## VOTO

Preliminarmente, deve ser analisada a questão da tempestividade da impugnação.

Com efeito, o ilustre prolator da decisão recorrida diz que a impugnação é intempestiva vez que foi protocolizada em 31 de agosto de 1995, ou seja, um dia após os o decurso dos trinta dias que a lei estabelece (vide fls. 27). O respectivo aviso de recebimento da notificação está juntado às fls. 14, indicando a data de 31 de julho de 1995.

Na notificação consta como data de pagamento o dia 31 de agosto de 1995 (fls. 11).

Portanto, verifica-se que a data do protocolo da impugnação coincide com a data fixada para o pagamento do imposto.

Em que pese os termos da combativa e consistente decisão *a quo* tenho posição mais liberal para o caso que ora se apresenta.

Com a devida vênia, considerando que a mora é de apenas um dia e sendo que esse dia após coincide exatamente com a data do pagamento do tributo, não posso deixar de acatar para este caso o Acórdão 203-00507, Rec. 90.961, 2º CC, 3ª C, Rel. Cons. Rosalvo Vital Gonzaga Santos, cuja ementa retrata que “o prazo para impugnação do lançamento coincide com o do vencimento da obrigação”.

É evidente uma interpretação mais liberal e que não induz o contribuinte em erro. O art. 11, inciso II, do Decreto 70.235/72, diz que a notificação deve conter “o prazo para recolhimento ou impugnação”. A notificação de fls. 11 por sua vez estabelece no anverso uma data para pagamento e no verso um aviso de que as impugnações deverão ser dirigidas até trinta dias contados do recebimento.

Sucedede que o citado art. 11 não diz nada a respeito da fixação dos prazos que menciona (pagamento/impugnação). Apenas diz “...e o prazo para...”.

Assim se é omisso, deve prevalecer o disposto no artigo antecedente que estabelece que no auto de infração deverá conter “...a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias”.

Portanto, entendo tempestiva a impugnação e, conseqüentemente, tempestivo o recurso voluntário, devendo ser este conhecido.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.211  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.111

Antes, porém, de adentrar ao mérito da questão que me é proposta a decidir, entendo necessária a abordagem de um tema, em sede de preliminar, concernente à legalidade do lançamento tributário que aqui se discute.

Com efeito. Pelo que observa da respectiva notificação de lançamento, trata-se de documento emitido por processo eletrônico, não constando da mesma a indicação do cargo ou função e a matrícula do funcionário que a emitiu ou determinou a sua emissão. Tal fato vulnera o inciso IV, do artigo 11, do Decreto 70.235/72, que determina a obrigatoriedade da indicação dos referidos dados.

Assim, não estando em termos legais a notificação de lançamento objeto do presente litígio, por evidente vício formal, torna-se impraticável o prosseguimento da ação fiscal.

Deve ser aqui ressaltado que tal entendimento já se encontra ratificado pela egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdãos CSRF 03.150, 03.151, 03.153, 03.154, 03.156, 03.158, 03.172, 03.176, 03.182, dentre outros).

Ante o exposto, voto no sentido de declarar nulo o lançamento apócrifo e consequentemente todos os atos posteriormente praticados.

Vencido na preliminar acima, devo passar à abordagem do mérito por força regimental.

No mérito, o recorrente insurge-se contra a cobrança do ITR/94, pelo fato de a SRF ter aplicado o VTNm como base de cálculo do ITR e não o valor por ele declarado.

A autoridade julgadora de primeira instância administrativa de pronto argüiu a perempção da impugnação apresentada pelo recorrente após o prazo de 30 dias, bem como, ressalta que o mesmo não juntou Laudo de Avaliação que comprovasse o VTN real da propriedade objeto do ITR/94.

Sobre o VTNm dispõe a legislação competente que poderá ter seu valor revisto, todavia, em conformidade com o § 4º, artigo 3º, da Lei nº 8.847/94:

*Art. 3º - A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua (VTN), apurado em 31 de dezembro do exercício anterior.*

...

*§ 4º - A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor*

RECURSO Nº : 121.211  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.111

*da Terra Nua mínimo (VTNm), que vier a ser questionado pelo contribuinte.*

Pois bem, o laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica, ou profissional habilitado é o instrumento probante a que está condicionada a revisão da base de cálculo do ITR.

Conforme jurisprudência já formada, a instância administrativa não é competente para avaliar e mensurar o VTNm do município. Entretanto, logrando o impugnante comprovar que o VTN utilizado como base de cálculo do lançamento não reflete o real valor do imóvel, cabe ao julgador administrativo, a prudente critério, rever a base de cálculo questionada.

Em casos de impugnação visando a redução da base de cálculo do imposto (VTN), reduzindo, ato contínuo, o próprio imposto devido, vale a lição de Antônio da Silva Cabral *in* "Processo Administrativo Fiscal", pag. 298, Ed. Saraiva, *verbis*:

Em processo fiscal predomina o princípio de que as afirmações sobre omissão de rendimentos devem ser provados pelo fisco, enquanto as afirmações que importem redução, exclusão, suspensão ou extinção do crédito tributário competem ao contribuinte.

No caso em tela, o recorrente afirmou que está errado o VTNm atribuído pela SRF como base de cálculo do ITR/94, e ainda, que o aumento imposto aleatoriamente ao VTNm chega a ferir o Princípio da Legalidade.

Ocorre que faltou ao recorrente trazer ao processo o VTN real da propriedade em questão para uma possível revisão da base de cálculo do ITR. Faltou a apresentação de elementos comprobatórios eleitos pela legislação. Contudo, sem o devido laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, impossível se torna acatar o pedido do recorrente. Aliás, a própria decisão recorrida disse expressamente ao recorrido que a falta poderia ser suprida. Todavia em grau de recurso nada trouxe em seu benefício.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões em 22 de março de 2002

  
LUIS ANTONIO FLORA - Relator

RECURSO Nº : 121.211  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.111

### VOTO VENCEDOR QUANTO À PRELIMINAR

No que tange à Preliminar arguida pelo I. Conselheiro Dr. Luis Antonio Flora quanto à nulidade do lançamento fiscal por não constar da Notificação de Lançamento a identificação da Autoridade responsável por sua emissão, eu a rejeito, tomando por base os argumentos apresentados pelo D. Conselheiro Dr. Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, constante do Recurso nº 121.519, que transcrevo:

“O artigo 9º do Decreto nº 70.235/72, com a redação que a ele foi dada pelo art. 1º da Lei 8.748/93, estabelece:

‘A exigência do crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.’

No artigo 142 do CTN são indicados os procedimentos para constituição do crédito tributário, que é, sempre, decorrente do surgimento de uma obrigação tributária, descrevendo o lançamento como:

1. a verificação da ocorrência do fato gerador;
2. a determinação da matéria tributável;
3. cálculo do montante do tributo;
4. a identificação do sujeito passivo;
5. proposição de penalidade cabível, sendo o caso.

Como já se viu, a penalização da exigência do crédito tributário far-se-á através de auto de infração ou de notificação de lançamento, lavrando-se autos e notificações distintos para cada tributo, a fim de não tumultuar sua apreciação, em face da diversidade das legislações de regência.

A legislação que regula o Processo Administrativo Fiscal estabelece, no art. 11, do Decreto 70.235/72, o que a notificação de lançamento, expedida pelo Órgão que administra o tributo conterà obrigatoriamente, entre outros requisitos, “a assinatura do

*EMCA*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 121.211  
ACÓRDÃO N° : 302-35.111

chefe do Órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula”, prescindindo dessa assinatura a notificação emitida por processo eletrônico.

Já o artigo 59 do Decreto 70.235/72 diz serem nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

O dispositivo subsequente, artigo 60, reza que “as irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Assim, a notificação de lançamento que não contiver a assinatura, quando for o caso, com indicação do chefe do Órgão expedidor, ou de servidor autorizado, com a menção de seu cargo ou função e seu número de matrícula, não se enquadra entre as situações de irregularidades, incorreções e omissões, um dos requisitos obrigatórios desse documento, não podendo ser sanados e não deixam de implicar em nulidade.

Isto porque constituem cerceamento do direito de defesa, uma vez que não se fica sabendo se se trata de ato praticado por servidor incompetente, os dois casos de nulidades absolutas insanáveis, pois está fundada em princípios de ordem pública a obrigatoriedade e os atos serem praticados por quem possuir a necessária competência legal.

Todavia, todas essas considerações não se aplicam à questão em tela, “Notificação de Lançamento do ITR”, até 31/12/96, por se tratar de uma notificação atípica, pois, ao contrário do que estatui o artigo 9º do Decreto 70.235/72, ela não se refere a um só imposto.

Ela abarca, além do ITR, as Contribuições Sindicais destinadas às entidades patronais e profissionais, relacionadas com a atividade agropecuária.

Essas contribuições, segundo a legislação de regência, têm a seguinte destinação: 60% para os Sindicatos da categoria, 15%

RECURSO Nº : 121.211  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.111

para as Federações estaduais que os abarcam, 5% para as Confederações Nacionais (CNA e CONTAG) e os 20% restantes vão para o Ministério do Trabalho (conta Emprego e Salário, que se destina a ações desse Ministério que visam ao apoio à manutenção e geração de empregos e melhoria da remuneração dos trabalhadores).

Além dessas Contribuições Sindicais, a chamada Notificação de Lançamento do ITR promove a arrecadação destinada ao SENAR, que é o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, que objetiva o aprendizado, treinamento e reciclagem do trabalhador rural.

Por se tratar de cobrança de valores com objetivos e destinações amplamente diversos, tal fato tumultua a apreciação do lançamento, face a diversidade das legislações de regência, com diversas consequências danosas às arrecadações, quando apenas uma delas apresentar irregularidade ou sofrer outras contestações, podendo impedir o prosseguimento do recolhimento das demais.

Essa dita Notificação de lançamento também contraria o disposto no artigo 142 do CTN, que lista os procedimentos para constituição do crédito tributário, como tratado anteriormente neste Voto.

Dessa forma, a chamada Notificação de Lançamento do ITR não é, propriamente, uma das formas de exigência de crédito tributário, uma vez que, inclusive, não segue os ditames do CTN e do Processo Administrativo Fiscal.

É um instrumento de cobrança do ITR e das demais Contribuições. Assim sendo, não está essa dita Notificação de Lançamento sujeita às normas legais que cuidam de nulidade, a qual, não deve ser acolhida.”

Para fortalecer ainda mais as argumentações transcritas, saliento que, nos termos do disposto no artigo 16 do CTN, “Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte”, ou seja, é uma exação desvinculada de qualquer atuação estatal, decorrente da função do *jus imperii* do Estado.

As contribuições sociais do artigo 149 da Constituição Federal, por sua vez, são exações fiscais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.211  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.111

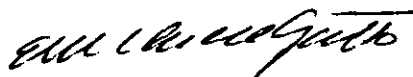
respectivas áreas, submetidas à disciplina do artigo 146, III, da Carta Magna (normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre definição de tributos e suas espécies). Hoje, não pode haver mais dúvida quanto a sua natureza tributária, em decorrência de sua submissão ao regime tributário. São, assim, como os impostos, compulsórias, embora deles se distinguindo, evidentemente.

Vê-se, mais uma vez, que a Notificação de Lançamento “dita” do ITR é muito mais abrangente, englobando espécies de tributos diferenciadas, com objetivos distintos.

Portanto, não há como submeter este tipo de Notificação às mesmas exigências que são impostas às Notificações de Lançamento de impostos.

Por todas estas razões, rejeito a preliminar arguida.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2002



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO  
Relatora Designada



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Recurso n.º : 121.417

Processo n.º: 13634.000233/98-67

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.112.

Brasília- DF, 26/03/03

MF - 3.º Conselho de Contribuintes.

Henrique Prado Alegria  
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

26.3.2003

Leandro Felipe Bueno  
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL